

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :11.020-002.327/93-21.
RECURSO Nº :110.438
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA- EXC. 1993.
RECORRENTE :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
RECORRIDA :SERVICARGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
SESSÃO DE :26 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº :103-18.356

RECURSO DE OFÍCIO.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- É nula a notificação de
lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº70.235/72.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX
OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria
Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luis de Salles
Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº :11.020-002.327/93-21.
RECURSO Nº :110.438
RECORRENTE :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
ACÓRDÃO Nº : 103-18.356

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.18//19, que julgou improcedente a notificação emitida contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 92.944,04 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 194.00020,68 UFIR.

Conforme Notificação de fls. 04, a exigência decorre de falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ, apurada através de processamento sumário da Declaração de Ajuste Anual do IRPJ, relativa ao ano - calendário de 1992.

Em sua peça impugnatória de fls.01/03 apresentada, tempestivamente, a notificada, alega, preliminarmente, que a notificação é nula por ferir o art.10 do Decreto nº70.235/72. No mérito, afirma que as parcelas recolhidas foram suficientes para quitar o total do imposto de renda devido no ano-base de 1992, conforme Declaração de Ajuste de fls.10/16.

Através da Decisão DRJ/PAE/RS nº14/282/95, a autoridade julgadora de primeira instância, a vista das razões e provas apresentadas pela impugnante, julgou improcedente o lançamento.

É o relatório





PROCESSO Nº : 11.020-002.327/93-21.
RECURSO Nº : 110.438
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
ACÓRDÃO Nº : 103-18.356

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido ,porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise da notificação de fls.04 verifica-se que, a mesma foi emitida sem mencionar o dispositivo legal infringido, a descrição precisa dos fatos e emitida eletronicamente pelo Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF em Caxias do Sul, ferindo, frontalmente, os incisos III e IV art.11 do Decreto nº70.235/72.

O parágrafo único do art.11, acima mencionado, dispensa a assinatura nos casos de emissão de NL por processamento eletrônico de dados. Contudo, não sendo o chefe do órgão expedidor o responsável pela emissão da notificação de lançamento, é necessário a indicação do ato que autorizou outro servidor a efetuar o lançamento.

Assim, uma vez que o lançamento não preenche os requisitos mínimos para sua validade, como exigido pelo art.11 do diploma legal já mencionado, é de se declara a sua nulidade.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

SALA DE SESSÕES (DF), em 26 de fevereiro de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

